

**RECOMENDABILIDADE E VIABILIDADE DA ATRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA
PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE AÇÕES PENAIS RELATIVAS A
CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES AO JUÍZO DA
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Klauss Correa de Souza ¹

Fábio Gesser Leal ²

Rafael Giordani Sabino ³

RESUMO

A jurisdição – poder, função e atividade exercidos pelo Poder Judiciário a fim de aplicar o direito e, assim, promover a pacificação dos conflitos – é quantificada e limitada pela competência. Esta, por sua vez, com base em normas constitucionais e infraconstitucionais, estabelece o órgão jurisdicional habilitado para decidir a causa. Quanto à competência em razão da matéria, é pacífica a jurisprudência atual dos tribunais superiores no sentido da possibilidade de ser fixada ou alterada por ato normativo do próprio Tribunal de Justiça, por ser questão de organização judiciária, incluindo-se, dessa feita, a possibilidade de transferência da competência para o processo e julgamento de ações penais relativas a crimes contra crianças e adolescentes ao Juízo da Infância. São apontados como principais fundamentos os artigos 96 e 125 da Constituição Federal, o artigo 74 do Código de Processo Penal e o princípio da separação dos poderes. No mesmo rumo, tem-se a doutrina advogando a flexibilidade do rol do artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, revela-se recomendável, ante os benefícios inerentes à especialização, e viável, porque constitucional e legalmente autorizada, a transferência da competência para as ações penais relativas a crimes contra crianças e adolescentes ao Juízo da Infância e da Juventude, mais bem preparado e

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Direito e Gestão Judiciária para Magistrados pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Graduado em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul. Professor universitário na Unisul e no Centro Universitário Barriga Verde – Unibave. Juiz de Direito em Santa Catarina. E-mail: klauss@tjsc.jus.br.

² Especialista em Direito Tributário pela Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul, em parceria com a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes – LFG. Graduado em Direito e em Administração de Empresas pelo Centro Universitário Barriga Verde – Unibave. Professor universitário na Unisul. Assessor de gabinete na justiça de 1º grau em Santa Catarina. E-mail: fgl14875@tjsc.jus.br.

³ Especialista em Processo Civil pela Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes – LFG. Graduado em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul. Professor universitário na Unisul. Assessor jurídico na justiça de 1º grau em Santa Catarina. E-mail: rafael@tjsc.jus.br.

estruturado para lidar com os procedimentos relacionados a menores. Tal proceder milita para a efetivação dos direitos fundamentais infantojuvenis, ao majorar a qualidade e a celeridade da prestação jurisdicional, minimizar a revitimização e homenagear os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral.

Palavras-chave: Competência. Crimes contra crianças e adolescentes. Transferência. Juízo da infância e da juventude. Recomendabilidade. Viabilidade.

1 INTRODUÇÃO

O presente desenvolvimento procura demonstrar a recomendabilidade e a viabilidade de se atribuir ao Juízo da Infância e da Juventude a competência para o processo e julgamento de ações penais relativas a crimes perpetrados contra crianças e adolescentes.

Trata-se de construção textual baseada em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial acerca do tema, cuja justificativa reside em chamar a atenção para o fato de que, por meio da alteração de competência jurisdicional, a ser levada a efeito por ação normativa do próprio Tribunal de Justiça, contribuir-se-á de modo relevante para a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, em homenagem aos comandos constitucionais e legais da prioridade absoluta e da proteção integral.

Projetando-se no processo e julgamento de ações penais relativas a crimes praticados contra crianças e adolescentes, os benefícios inerentes ao caráter especializado do Juízo da Infância e da juventude, seja pela preparação e foco dos servidores públicos, seja pela estrutura adequada ao atendimento de menores, tendem a garantir a maximização da qualidade e da celeridade da prestação jurisdicional e a adoção de procedimentos que minimizem a revitimização e a ofensa a direitos.

Daí também a importância da abordagem proposta, como maneira de promover a materialização dos direitos da criança e do adolescente, exibindo-se manifesta, assim, a recomendabilidade e a viabilidade do procedimento de transferência de competência abordado neste artigo.

2 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Etimologicamente, a palavra jurisdição origina-se de *jurisdictio*, do latim, formada de *juris* (direito) e *dictio* (ato de dizer), traduzindo, assim, a ideia de dizer o direito.

Nas palavras de Fernando da Costa Tourinho Filho (2011, p. 279), a jurisdição desvela-se como poder, função e atividade exercidos pelos órgãos do Poder Judiciário a fim de solucionar as lides, aplicando, para tanto, o direito objetivo a uma situação concreta. Como poder, é manifestação da soberania estatal; como função, é incumbência, afeta ao juiz, de aplicar a lei aos casos concretos; como atividade, é toda diligência do juiz no processo.

Humberto Theodoro Júnior (2012, p. 46) conceitua a jurisdição como “o poder que toca ao Estado, entre as suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica”.

Todos os órgãos do Poder Judiciário exercem jurisdição. Contudo, para ela ser bem desempenhada e efetiva em seus fins, imperativa é uma divisão de trabalho entre órgãos jurisdicionais, o que se faz por meio da regra de distribuição de competência.

É tradicional a orientação de que a competência é a medida da jurisdição (BUENO, 2014, p. 264).

Em tal senda, expõe Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 477) que “competência de jurisdição é a quantidade de jurisdição cujo exercício se atribui a cada um dos complexos de órgãos judiciários que no direito brasileiro se chamam Justiças”.

Posição convergente é sustentada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2008, p. 37), os quais asseveram:

[...] certo é que o Estado, para exercer o ‘poder jurisdicional’, precisa de vários juízes, juízos e tribunais, principalmente em um país com a dimensão territorial do Brasil, pelo que, para que a ‘justiça’ possa ser ordenada e efetivamente exercida, é necessário que os vários casos conflitivos concretos sejam classificados e agrupados de acordo com pontos que têm em comum, que os processos que a eles servem de instrumento têm em comum, ou que as pessoas que neles estão envolvidas possuem em comum, distribuindo-se o poder jurisdicional na medida dos casos que forem agrupados. Como o poder jurisdicional deve ser distribuído, dá-se o nome de competência à jurisdição que pode e deve ser exercida por um órgão, ou por vários órgãos, em face de um determinado grupo de casos. A competência, portanto, nada mais é do que uma parcela da jurisdição que deve ser efetivamente exercida por um órgão ou um grupo de órgãos do Poder Judiciário.

Já para Alexandre Freitas Câmara (2009, p. 91-92) a conceituação da competência não deve passar por uma análise de quantidade, por ser a jurisdição una e indivisível, mas sim por um exame de limites.

Segundo precitado doutrinador:

[...] sendo a jurisdição una e indivisível, como já afirmado, não se afigura possível medir a ‘quantidade de jurisdição’ que cada órgão jurisdicional exerce. Todos os órgãos do Judiciário exercem a função jurisdicional na mesma medida, já que aquela função do Estado é indivisível. A questão não é de quantidade de jurisdição, mas dos limites em que cada órgão jurisdicional pode legitimamente exercer essa função estatal. Assim sendo, pode-se definir a competência como o conjunto de limites dentro dos quais cada órgão do Judiciário pode exercer legitimamente a função jurisdicional. (CÂMARA, 2009, p. 91-92).

Conciliando as posições, Renato Brasileiro de Lima (2012, p. 417) assevera que se compreende a competência “como a medida e o limite da jurisdição, dentro dos quais o órgão jurisdicional poderá aplicar o direito objetivo ao caso concreto”.

O estudo da competência deve partir da Constituição Federal (BUENO, 2014, p. 264) e, em tal perspectiva, nas palavras de Luiz Fux (2004, p. 86), “o que consta do texto maior não pode ser restringido nem ampliado pela legislação ordinária, mas, antes, obedecido”.

As normas relacionadas à competência, de conformidade com Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 429), estão na Constituição Federal, na lei federal ordinária, nas Constituições dos Estados, nas leis de organização judiciária e nos regimentos internos dos tribunais.

Logo, é possível compreender que é de acordo com certos critérios abstratos estabelecidos em referidas normas, capazes de identificar elementos e características da ação proposta, que se faz possível fixar o órgão jurisdicional competente para a causa.

Na seara penal, consoante Thiago Miranda Minagé (2015), os critérios para a fixação da competência vêm dispostos no artigo 69 do Código de Processo Penal⁴.

⁴ CPP, “art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

- I - o lugar da infração;
- II - o domicílio ou residência do réu;
- III - a natureza da infração;
- IV - a distribuição;
- V - a conexão ou continência;

E assim é que, baseando-se na doutrina de Renato Brasileiro de Lima (2012, p. 426-428), é possível classificar a competência penal em face de quatro aspectos: (1) função desempenhada pelo agente; (2) local; (3) função desempenhada pelo órgão jurisdicional no processo; e (4) matéria.

Desse modo, classifica-se como competência em razão da função (*ratione functionae*) aquela relativa aos casos de foro por prerrogativa de função (CPP, artigo 69, inciso VII). Há quem prefira tratar de tal competência nominando-a como competência em razão da pessoa (*ratione personae*). De exemplo, tem-se a competência para julgamento dos deputados federais e senadores pelo Supremo Tribunal Federal.

É classificada como competência em razão do local (*ratione loci*) ou territorial aquela estabelecida em função do local da infração ou do domicílio do réu (CPP, artigo 69, incisos I e II), depois de delimitada a justiça competente para o caso.

Classifica-se como competência funcional aquela distribuída pela lei a diversos juízes da mesma instância ou de instâncias diversas para, num mesmo processo, ou em um segmento ou fase do seu desenvolvimento, praticar determinados atos. Divide-se em competência funcional: i) por fase do processo (segundo a fase do processo, um órgão jurisdicional diferente exerce a competência – por exemplo, a competência do juiz do processo e a do juiz da execução penal ou a competência dos Juízos da 1ª e 2ª fases do rito do Tribunal do Júri); ii) por objeto do Juízo (cada órgão jurisdicional exerce a competência sobre determinadas questões a serem decididas no processo – por exemplo, na hipótese do julgamento do Tribunal do Júri, em que ao Conselho de Sentença cabe a decisão sobre a materialidade e autoria e em que ao juiz-presidente cabe a prolação da sentença condenatória ou absolutória, ou na hipótese do reconhecimento de questão prejudicial que leve à suspensão do processo para se aguardar decisão do Juízo Cível); iii) por grau de jurisdição (divisão da competência entre órgãos jurisdicionais superiores e inferiores – por exemplo, nas causas de competência originária ou nas hipóteses de recurso).

Finalmente, classifica-se como competência em razão da matéria (*ratione materiae*) aquela estabelecida em virtude da natureza da infração penal praticada (CPP, artigo 69, inciso III). É o que ocorre, por exemplo, com a competência da Justiça Militar para crimes

VI - a prevenção;
VII - a prerrogativa de função”.

militares, da Justiça Eleitoral para crimes eleitorais e do Tribunal do Júri para crimes dolosos contra a vida.

Especificamente quanto à competência em razão da natureza da infração, isto é, competência em razão da matéria, o artigo 74 do Código de Processo Penal⁵ preceitua que será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

E, assim como ocorre em relação a qualquer repartição de competências, a distribuição da jurisdição a diferentes órgãos do Poder Público obedece a regras específicas de racionalização da respectiva função pública, voltadas à necessária otimização da aludida atividade. Surge, então, nessa ordem de considerações, o critério da especialização do Poder Judiciário, a ditar a repartição constitucional de competências em razão da matéria dada ao conhecimento de cada órgão da jurisdição, delimitando-se, em um primeiro momento, a existência de uma jurisdição penal, encarregada e especializada em matéria criminal. A partir daí, e sob o mesmo influxo, passa-se a repartir também a jurisdição penal a órgãos ainda mais especializados, tendo em vista a especificidade de determinadas matérias. Assim, estabelecem-se competências distintas para o processo e o julgamento de crimes cuja configuração possa apresentar características distintas, seja em relação à titularidade do bem, valor ou interesse jurídico atingido, seja em relação à natureza do crime (OLIVEIRA, 2015, p. 200).

É justamente sobre a competência em razão da natureza da infração que nos importa tratar.

3 O PODER JUDICIÁRIO E A PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

De acordo com o *caput* do artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

⁵ “Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).”

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Mário Luiz Ramidoff (2012, p. 15) ensina que o artigo 227 da Carta Magna de 1988 sintetiza a doutrina da proteção integral que, por sua vez, é a consolidação dos direitos humanos especificamente destinados à criança e ao adolescente.

Em face desse comando constitucional, que trouxe os avanços da normativa internacional de proteção à criança e ao adolescente para o direito pátrio (FERRADIN, 2009, p. 47), bem como para enfatizar e expulsar qualquer dúvida acerca da eficácia e imperatividade de tal preceito em favor da população infantojuvenil, repetiu o legislador infraconstitucional semelhante texto no artigo 4º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, “*in verbis*”:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Nas palavras de Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo (2013, p. 6), o artigo 4º do ECA encerra o princípio da prioridade absoluta e procura deixar claro que a defesa/promoção dos direitos fundamentais assegurados a crianças e adolescentes não é tarefa de apenas um órgão ou entidade, devendo ocorrer a partir de uma ação conjunta e articulada entre família, sociedade/comunidade e poder público, este com especial papel de atuação.

Nessa perspectiva, determinante é a função do Estado de, por meio de suas instituições, promover a efetivação dos direitos e garantias da criança e do adolescente, de modo a atingir o melhor interesse destes.

Como afirmado por Nazir David Milano Filho e Rodolfo Cesar Milano (2004, p. 27), “toda criança e adolescente deve ter a proteção a seus interesses sobrepondo-se a qualquer outro”.

Na ação do Estado, impõe-se que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário trabalhem juntos para fazer valer a doutrina da proteção integral, cada um por meio de suas ferramentas próprias e esforçando-se para construir e, quando necessário, reconstruir modelos de execução, legislação e julgamento voltados para a garantia dos direitos da criança e do adolescente.

O Poder Judiciário detém, portanto, parcela sobremaneira relevante de responsabilidade na consecução dos fins em benefício da infância; pois, como guardião dos valores constitucionais e da legalidade, deve atuar, quando chamado, para tutelar os direitos e garantias da criança e do adolescente, seja preventivamente, seja repressivamente.

Conforme Mauro Ferradin (2009, p. 111), “ao Poder Judiciário, resta a incumbência de materializar os direitos formalmente estatuídos na Constituição Federal, ainda que se aniquilem (até então) intocáveis pilares da formação do Estado”.

Mas não somente por meio do resultado de sua atividade típica de aplicar o direito ao caso concreto deverá o Judiciário contribuir, uma vez que os procedimentos que cercam e conduzem ao fim último da tutela jurisdicional poderão tanto violar quanto assegurar a proteção da criança e do adolescente em seu conjunto de direitos e garantias.

Com efeito, não é difícil visualizar que procedimentos relacionados, por exemplo, à oitiva de um menor em audiência ou à busca e apreensão de uma criança podem resultar em violações de direitos, máxime em virtude de rotinas e técnicas inadequadamente formuladas ou aplicadas.

Exibe-se, assim, a necessidade de um constante autoexame, de tal sorte que os caminhos pelos quais passam a obtenção da tutela jurisdicional sejam o máximo confortáveis e o mínimo invasivos para a criança ou adolescente, nos mais variados aspectos relacionados a seus direitos.

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 131):

[...] há que considerar a íntima vinculação entre direitos fundamentais, organização e procedimento, no sentido de que os direitos fundamentais são, ao mesmo tempo e de certa forma, dependentes da organização e do procedimento (no mínimo, sofrem uma influência da parte destes), mas

simultaneamente também atuam sobre o direito procedimental e as estruturas organizacionais.

Deflui disso, e diante das considerações que serão a seguir transcritas, a recomendabilidade da atribuição ao Juízo da Infância e da Juventude da competência para julgamento de ações penais relativas a crimes contra crianças ou adolescente.

4 RECOMENDABILIDADE DA TRANSFERÊNCIA DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE AÇÕES PENAIS RELATIVAS A CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES AO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Inicialmente, registre-se que a necessidade de um trato diferenciado e de exclusividade em processos envolvendo crianças e adolescentes é bem evidenciada pela determinação do artigo 148 do ECA⁶ de concentração de determinados procedimentos com o Juízo da Infância e da Juventude.

Fica evidente que o legislador, atento ao comando constitucional da prioridade absoluta e da proteção integral, logo vislumbrou que a concentração de feitos sob a responsabilidade de um juízo especializado é de grande importância para a efetivação dos

⁶ ECA, “art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder poder familiar;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito”.

direitos fundamentais da criança e do adolescente, militando para a qualidade e celeridade da prestação jurisdicional.

Um juízo mais focado, que reiteradamente trata de questões envolvendo menores, com certeza terá melhor estrutura e condições para pensar e aplicar rotinas que garantam a esmerada satisfação do direito fundamental à prestação jurisdicional em toda a sua amplitude, desde as rotinas e procedimentos internos até a efetiva concessão da tutela.

Não é sem razão que, já no século XVIII, eram apregoados por Adam Smith (1996) os inúmeros benefícios da divisão de tarefas e da especialização do trabalho.

Realmente, como já assentado na recomendação n. 3 do Conselho Nacional de Justiça, de 30 de maio de 2006, a especialização de varas tem se revelado medida salutar, com notável incremento na qualidade e na celeridade da prestação jurisdicional, em especial para o processamento de delitos de maior complexidade.

Há que se considerar que a criação de varas exclusivas para o trato dos crimes contra crianças e adolescentes seria inegavelmente uma ótima providência (como feito, por exemplo, no Rio Grande do Norte e referendado pelo Supremo Tribunal Federal [HC 91509, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 27/10/2009], ou ainda como ocorrente em Recife-PE), mas de difícil alcance para todas as comarcas, já que apenas em cidades maiores ter-se-ia preenchido o movimento processual adequado para a instalação de uma vara própria.

Melhor e mais viável alternativa, assim sendo, pelo menos enquanto não possível a criação de uma vara exclusiva, é a atribuição da competência do julgamento dos crimes em questão aos Juízos da Infância e da Juventude, os quais, pelo diuturno debruçar sobre ações envolvendo menores, mais preparados e mais bem estruturados estarão para a solução do caso.

Não se desconhece o constante esforço da maioria dos juízos criminais para, da melhor forma possível, promover a tutela jurisdicional em crimes contra crianças e adolescentes, buscando resguardar estes dos efeitos que provavelmente sofrerão em virtude da participação no processo, efeitos que podem ser minimizados.

Em tal cenário, cite-se a crescente utilização da técnica do depoimento especial (inicialmente denominado depoimento sem dano), por meio do qual é promovida a oitiva da criança ou adolescente em sala separada, por intermédio de profissional capacitado,

geralmente um psicólogo, evitando o constrangimento da presença na sala de audiência e de eventual contato com o agressor⁷.

No entanto, é de conclusão lógica e prudente que, mesmo com a aplicação da técnica do depoimento especial, superiores condições de proteção dos direitos da criança e do adolescente detém o Juízo da Infância, por sua estrutura direcionada a tal, em que magistrado, promotor de justiça, servidores e demais colaboradores restam preparados e familiarizados para a interação com menores, e tudo isso sem prejuízo da também adoção do depoimento na forma antes citada.

O Juizado da Infância e da Juventude possui a capacidade de reduzir a violência psíquica e emocional que o processo impõe a infantes e jovens, ao submetê-los a uma estrutura judicial especialmente preparada para lidar com as suas condições específicas de pessoas em processo de desenvolvimento.

A qualidade e celeridade da prestação jurisdicional em decorrência natural da especialização da competência, isto é, da atribuição ao Juízo da Infância da competência para julgamento dos crimes contra crianças e adolescentes, somadas à maximização do êxito em evitar a revitimização e da fidedignidade da prova produzida, são justificativas mais do que suficientes para a adoção da providência, a qual, de mais a mais, encontra amparo na ordem jurídica.

5 VIABILIDADE DA TRANSFERÊNCIA DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE AÇÕES PENAIS RELATIVAS A CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES AO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

De fato, além de recomendável, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentam que não há óbice constitucional ou legal à transferência ao Juízo da Infância e da Juventude da competência para o processo e julgamento das ações penais relativas a crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

⁷ A técnica do depoimento especial, inicialmente chamado depoimento sem dano, teve origem no Rio Grande do Sul, por meio do trabalho do atual Desembargador *José Antônio Daltoé Cezar*. Atualmente, referida técnica encontra-se sendo largamente utilizada em vários Juízos pelo Brasil.

Infere-se tal entendimento de julgados do Supremo Tribunal Federal⁸ e do Superior Tribunal de Justiça⁹.

Segundo o Pretório Excelso:

[...] Não há violação aos princípios constitucionais da legalidade, do juiz natural e do devido processo legal, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes [...] (HC 113018, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 29/10/2013). (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013).

O tema é objeto da ADI 4774/RS – Relator Ministro Celso de Mello –, a qual se encontra pendente de julgamento, mas já com parecer favorável da Procuradoria-Geral da República, cuja ementa é a seguinte:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º, 3º, da Lei 9.896/1993, do Rio Grande do Sul. Preliminares. Legitimidade ativa da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep) reconhecida, no caso. Inocorrência de ofensa reflexa à Constituição da República. Mérito. Competência das varas da infância e da juventude estaduais. Previsão de processamento e julgamento de crimes praticados contra crianças e adolescente. Prerrogativa de auto-organização dos tribunais. Possibilidade de ampliação da competência de tais varas por ato do Conselho da Magistratura. Reforço da

⁸ RE 830851, Rel. Min. Carmem Lúcia, 2ª Turma, j. 30/09/2014; HC 113018, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 29/10/2013; HC 113102, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 18/12/2012.

⁹ HC 316.292/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 20/09/2016; AgRg no REsp 1434538/AC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 02/06/2016; REsp 39525/AC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 03/05/2016; EDcl no REsp 1462810/RS, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, 5ª Turma, j. 20/08/2015; HC 249023/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, j. 11/06/2015; HC 280908/AC, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/03/2015; REsp 1498662/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 12/02/2015; AgRg no HC 213154/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, j. 10/02/2015; HC 301060/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, j. 25/11/2014; HC 238110/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 26/08/2014; RHC 36485/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 20/05/2014; HC 282815, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 25/03/2014; RHC 33531/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 25/02/2014; RHC 38418/AC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 20/02/2014; AgRg no RHC 34508/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª Turma, j. 06/02/2014; AgRg no AREsp 312577/RN, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª Turma, j. 17/12/2013; AgRg no RHC 35814/RS, Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze, 5ª Turma, j. 26/11/2013; HC 265426/AC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 12/11/2013; HC 219277/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 05/11/2013; HC 219218/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 17/09/2013; HC 218135/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 10/09/2013).

proteção integral e prioritária ao menor vitimado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Parecer pela improcedência do pedido. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012a)

Anote-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, em oportunidades em que não tratava especificamente do Juízo da Infância nem de crimes contra criança ou adolescente, igualmente firmou sua posição, inclusive em controle concentrado, quanto à validade da fixação ou alteração da competência de juízos por meio de ato normativo do Tribunal de Justiça.

Em tal vereda, podem ser exibidos os seguintes precedentes: HC 96104, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 16/06/2010; HC 94146, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 21/10/2008; HC 85060, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, j. 23/09/2008; HC 91024, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 05/08/2008; HC 88660, Rel. Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, j. 15/05/2008; HC 91253, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 16/10/2007; ADI 1218, Rel. Min. Maurício Correa, Tribunal Pleno, j. 05/09/2002.

De acordo com o Pretório Excelso:

[...] Especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, porém apenas pelo princípio da legalidade afirmado no artigo 5º, II da Constituição do Brasil, ou seja, pela reserva da norma. No enunciado do preceito --- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei --- há visível distinção entre as seguintes situações: [i] vinculação às definições da lei e [ii] vinculação às definições decorrentes --- isto é, fixadas em virtude dela --- de lei. No primeiro caso estamos diante da reserva da lei; no segundo, em face da reserva da norma [norma que pode ser tanto legal quanto regulamentar ou regimental]. Na segunda situação, ainda quando as definições em pauta se operem em atos normativos não da espécie legislativa --- mas decorrentes de previsão implícita ou explícita em lei --- o princípio estará sendo devidamente acatado. 7. No caso concreto, o princípio da legalidade expressa reserva de lei em termos relativos [= reserva da norma] não impede a atribuição, explícita ou implícita, ao Executivo e ao Judiciário, para, no exercício da função normativa, definir obrigação de fazer ou não fazer que se imponha aos particulares --- e os vincule. 8. Se há matérias que não podem ser reguladas senão pela lei --- v.g.: não haverá crime ou pena, nem tributo, nem exigência de órgão público para o exercício de atividade econômica sem lei, aqui entendida como tipo específico de ato legislativo, que os estabeleça --- das excluídas a essa exigência podem tratar, sobre elas dispondo, o Poder Executivo e o Judiciário, em regulamentos e regimentos. Quanto à definição do que está incluído nas matérias de reserva de lei, há de ser colhida no texto constitucional; quanto a essas matérias não cabem regulamentos e regimentos. Inconcebível a admissão de que o texto

constitucional contivesse disposição despiciente --- *verba cum effectu sunt accipienda*. [...] Quando o Executivo e o Judiciário expedem atos normativos de caráter não legislativo --- regulamentos e regimentos, respectivamente --- não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de função normativa. O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos poderes (HC 85060, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, j. 23/09/2008). (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008a).

E também:

[...] O Poder Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais. O tema referente à organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, eis que depende da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. 6. A leitura interpretativa do disposto nos arts. 96, I, a e d, II, d, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do tribunal de justiça, desde que não haja impacto orçamentário, eis que houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada (HC 91024, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 05/08/2008). (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008c).

Mencione-se, para além disso, trecho do voto da Ministra Carmem Lúcia no HC 88.660/CE, julgado em 15/05/2008:

14. Conquanto seja de iniciativa dos Tribunais as propostas a serem enviadas ao Poder Legislativo quanto à alteração da organização judiciária, a correta compreensão das questões envolvendo a competência dos órgãos jurisdicionais – tema pertinente à organização judiciária – não está restrita ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição (Ex: arts. 102, 105, 108, 109, 114, 121, 124 e 125, § 1º da Constituição da República), nas leis (Ex: Códigos de Processo Civil e Penal) e nos regimentos internos dos tribunais (Ex: art. 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República). 15. Na Constituição da República, a adoção e aplicação do princípio da separação dos poderes – que preconiza que um poder não pode ter influência dominante sobre os demais, devendo cada qual dispor de competências que assegurem a sua autonomia e independência em relação aos demais – reforça o entendimento de que determinadas matérias acham-se subtraídas do domínio normativo das leis, quer dizer, excluem-se do âmbito da reserva de legalidade específica. 16. Na espécie em foco, há de se observar que se o Poder Judiciário não dispusesse

de autonomia para cuidar da distribuição interna de atribuições dos seus órgãos, estaria a sua independência irreversivelmente abalada, pois se teria, então, instituído uma dependência deste com o poder Legislativo em comprometimento da própria prestação jurisdicional efetiva e eficiente, que é a sua atividade-fim. Poderia – pelo menos abstratamente – o poder Legislativo negar-se ou omitir-se em promover as alterações de atribuições reclamadas, muitas vezes, com urgência, para que o jurisdicionado receba o seu direito. Note-se que não se esta a cuidar, aqui, de competência do Poder, mas de atribuições próprias dos órgãos competentes para o exercício da jurisdição. 17. A Constituição da república adota o princípio da separação dos poderes, mas explicita a distribuição de competências que permite a independência e harmonia entre eles. [...] 19. A competência do Poder Legislativo para legislar sobre a alteração da organização judiciária não se estende, dessa forma, à estipulação das atribuições específicas dos órgãos jurisdicionais, o que ficou a cargo do poder Judiciário, que detém competência necessária para dispor sobre a especialização de varas. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008b).

Em igual rumo, consoante já asseverado alhures, é a atual orientação do Tribunal da Cidadania, sendo oportuna, a esse respeito, a transcrição de parte do voto do Ministro Nefi Cordeiro, no RHC 36485/RS, julgado em 20/05/2014:

O Estado pode regular a competência que bem lhe aprouver na distribuição do trabalho dos seus juízes, ele pode definir competência cível com criminal, com comercial, com família, como achar melhor. E exemplos disso temos constantemente pelo Brasil. É uma questão de mera divisão de trabalho. Não lembro de nenhuma lei federal que traga competências taxativas, nem o Estatuto da Criança, nem o de Falências, nem o Júri. Nós não temos essa exigência de organização judiciária limitada à lei federal. Na verdade, a organização judiciária é da competência do Estado, os precedentes do Supremo Tribunal Federal mostram isso. Não vejo sequer falta de razoabilidade que poderia se alegar como fundamento para não reconhecer essa organização que traz crimes para a Vara da Proteção da Infância e da Adolescência, porque existe uma vinculação temática. (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014g).

Do mesmo modo, cabe consignar excerto do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, no HC 269.541/RS, julgado em 25/04/2014:

[...] não se aumentou a competência do prevista no art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O que ocorreu foi que o Tribunal de Justiça, com base na lei ampliou a competência do Juízo da Vara da Infância e da Juventude para julgar os processos em que figure como vítima criança ou adolescente. Essa competência poderia ter sido atribuída a qualquer outro

juízo, pois é matéria que diz respeito à divisão e organização judiciárias. Em outras palavras, o Tribunal de Justiça [...] não transformou o fato em crime da competência originária e exclusiva da Vara da Infância e da Juventude, mas sim atribuiu, por agregação, no exercício do seu poder-dever de estabelecer a organização e divisão judiciária, a competência ao referido Juízo, como, por exemplo, fizeram diversos Tribunais por ocasião do advento da Lei Maria da Penha, momento em que a competência foi atribuída ora aos Juizados Especiais ora às Varas Criminais, até a instalação dos Juizados específicos. Por oportuno, registro que o Estatuto da Criança e do Adolescente visa à proteção menor, nos termos do que preconiza a própria Carta Magna. Portanto, não me parece consentâneo com o fim da norma, refutar a competência para julgar aqueles que cometem crimes contra menores, com base exatamente no art. 148 da referida norma. Ademais, é possível se extrair da leitura do inciso VII do art. 148 da Lei n. 8.069/1990, a possibilidade de crimes sexuais praticados contra menores serem julgados na Vara da Infância e da Juventude, pois, em regra, são casos encaminhados à Justiça pelo Conselho Tutelar. E, ainda que não se tome conhecimento do crime por meio do mencionado órgão, entendo que o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser interpretado da forma mais abrangente possível, quando se tratar da proteção dos interesses do menor. Outrossim, pontuo que, além de se mostrar benéfico ao menor o julgamento do seu agressor na justiça especializada, que certamente terá melhores condições de conduzir as investigações sem aumentar os traumas da vitimização, não há se falar em prejuízo ao acusado. Com efeito, a Vara da Infância não é totalmente desprovida de competência criminal, em sentido amplo, haja vista julgar atos infracionais, portanto, só vejo benefícios à proteção do menor e ausência de prejuízo ao agente. (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014j)

Da doutrina, colhe-se o entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 530) no sentido de que a alteração da competência por legislação estadual ou por decisão administrativa do Tribunal é perfeitamente válida. Nas palavras do autor: “o importante é jamais reduzir a competência estabelecida pelo art. 148 [...]. Porém, ampliá-la em benefício da criança e do adolescente é viável”.

Têm a mesma opinião, dentre outros, Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha (2011, p. 409), Válder Kenji Ishida (2010, p. 295) e Guilherme Freire de Melo Barros (2010, p. 216).

É verdade que há vozes em sentido contrário, defendendo a impossibilidade da atribuição ao Juízo da Infância e da Juventude da competência para julgamento de crimes contra criança e adolescente. E apresentam como principais argumentos a violação ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988¹⁰ (com base no fato de que, nos Estados em que

¹⁰ “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

já houve a alteração de competência do Juízo Criminal para o Juízo da Infância, as normas que o fizeram foram de elaboração do legislativo estadual e/ou do próprio Tribunal de Justiça), bem como a taxatividade do artigo 148 do ECA.

Inclusive, impende citar que o Superior Tribunal de Justiça, até o final do ano de 2014, possuía decisões refutando a atribuição da competência para julgamento dos crimes contra criança ou adolescente ao Juízo da Infância e da Juventude, assentado na tese da impossibilidade de ampliação da competência estatuída no artigo 148 do ECA.

Exemplificando o acima exposto: RHC 35506/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 06/11/2014; RHC 37603/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 6ª Turma, j. 24/09/2013; HC 250851/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 6ª Turma, j. 19/09/2013; RHC 34742/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 15/08/2013; RHC 30241/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 15/08/2013; HC 250842/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 19/03/2013; AgRg no AREsp 134767/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, j. 26/02/2013; HC 216112/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 28/08/2012; HC 228989/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 07/08/2012; CC 94767/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, j. 25/06/2008.

No entanto, com o respaldo principalmente da jurisprudência das cortes superiores, prepondera a orientação de que a modificação da competência dos juízos para distribuição ou concentração de matérias é questão de organização judiciária, de atribuição dos tribunais, com supedâneo nos artigos 96 (incisos I, alíneas “a” e “d”, e II, alínea “d”) e 125 (*caput* e § 1º) da Constituição Federal de 1988¹¹ e no princípio da separação dos poderes.

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;[...].”

¹¹ “Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

[...]

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

[...]

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

[...].”

Realmente, na esteira do que o próprio Código de Processo Penal grava em seu artigo 74, tem-se que a competência em razão da natureza da infração ou competência em razão da matéria deve ser distribuída consoante melhor compreender o Tribunal, a fim de atender aos anseios dos jurisdicionados e garantir a observância dos direitos e garantias fundamentais.

6 EXEMPLOS DE ESTADOS QUE JÁ PROMOVERAM A MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA

O Rio Grande do Sul, o Acre e o Rio Grande do Norte são exemplos de Estados que já adotaram a modificação da competência para atribuir ao Juízo da Infância e da Juventude o processo e julgamento de ações penais em que figure como vítima criança ou adolescente.

No Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 37 da Lei de Organização Judiciária¹², o Regimento Interno do Conselho da Magistratura conferiu a este a atribuição de decidir sobre a especialização de varas privativas em razão da matéria¹³. Com a edição da Lei Estadual n. 12.913/2008, o § 3º do artigo 2º da norma que trata da criação dos Juizados Regionais da Infância e Juventude¹⁴ passou a ter a seguinte disposição:

Art. 2º - Compete aos Juizados Regionais criados no artigo anterior, além das atribuições que lhes confere a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em relação à Comarca-Sede, e, no âmbito regional, as seguintes matérias:

[...]

§ 3º - Poderá o Conselho da Magistratura, excepcionalmente, atribuir competências adicionais, e que digam respeito à matéria de Direito de Família, que diretamente envolva interesse de criança ou adolescente, ou de processar e julgar os crimes tipificados nos arts. 129, 136, 213, 214, 215, 216-A, 218, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 231-A, 232, 233 e 234, todos do Código Penal Brasileiro, além dos arts. 240 e 244-A, ambos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do

¹² O artigo 37 da Lei Estadual n. 7.356, de 1º de fevereiro de 1980 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul – dispõe que o Conselho da Magistratura é o órgão maior de inspeção e disciplina, na primeira instância, e de planejamento da organização e da administração judiciárias em primeira e segunda instâncias.

¹³ Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, art. 8º. São atribuições do Conselho: [...] VI – decidir: a) sobre especialização de varas privativas, em razão do valor da causa, do tipo de procedimento ou da matéria.

¹⁴ Lei Estadual n. 9.896, de 9 de junho de 1993 – Cria os Juizados Regionais da Infância e da Juventude e dá outras providências.

Adolescente -, e, finalmente, art. 1º da Lei Federal nº 9.455, de 07 de abril de 1997, ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal, em que sejam vítimas crianças ou adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.913/08).

Observando a Lei Estadual de Organização Judiciária, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul publicou o edital n. 58/2008 - COMAG, por meio do qual atribuiu ao 1º e 2º Juizados da Infância e Juventude do Foro Central da Capital a competência para julgar os crimes cometidos contra crianças e adolescentes, nos termos da Lei n. 12.913/2008.

No Estado do Acre, diante do disposto no Código de Organização e Divisão Judiciária¹⁵, reformulado pela Lei Complementar n. 221/2010¹⁶, houve a fixação da competência das Varas da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco, por meio da Resolução n. 134/2009, sendo atribuída à 2ª Vara Especializada a competência para julgar procedimentos criminais envolvendo criança e adolescente na condição de vítimas de crimes contra a Dignidade Sexual do CP e de crimes previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A do ECA.

No Estado do Rio Grande do Norte, a Resolução n. 13/2008 do Tribunal de Justiça local, amparada no artigo 7º da Lei Complementar n. 344/2007¹⁷, que alterou a Lei de Organização Judiciária¹⁸, atribuiu ao juiz de direito da 2ª Vara de Infância e da Juventude da comarca de Natal a competência para processar e julgar os crimes de natureza sexual praticados contra criança e adolescente.

Nesse cenário, percebe-se que, por um lado, a noção da recomendabilidade da modificação de competência para atribuição do processo e julgamento das ações penais tendo como vítimas crianças e adolescentes vem tomando corpo e, por outro, a viabilidade tem sido referendada pelos tribunais superiores e pela doutrina majoritária.

É de ser comemorada aludida constatação, uma vez que retrata o amadurecimento da consciência constitucional e do empenho na guarda dos valores protetivos das crianças e adolescentes, homenageando o princípio da prioridade absoluta e a doutrina da proteção integral.

¹⁵ Lei Complementar n. 47, de 22 de novembro de 1995 – Institui o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre.

¹⁶ Lei Complementar n. 221, de 30 de dezembro de 2010 – Dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre e dá outras providências.

¹⁷ Lei Complementar n. 344, de 30 de maio de 2007, do Estado do Rio Grande do Norte, art. 7º. O Tribunal de Justiça, por seu órgão Plenário, poderá editar resolução alterando a competência das Varas e Juízos que lhe forem vinculados.

¹⁸ Lei Complementar n. 165, de 28 de abril de 1999 – regula a divisão e organização judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jurisdição, entendida como poder, função e atividade exercidos pelos órgãos do Poder Judiciário a fim de aplicar o direito ao caso concreto e promover a solução dos conflitos, é quantificada e limitada pela competência. É a competência quem define, de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais, qual órgão jurisdicional é o habilitado para o processo e julgamento de determinada causa.

Os critérios para a fixação da competência na órbita processual penal restam dispostos no artigo 69 do Código de Processo Penal. E, assim, classifica a doutrina a competência em: competência em razão da matéria (*ratione materiae*) ou em razão da natureza da infração (CPP, artigo 69, inciso III); competência em razão da função (*ratione functionae*), por alguns denominada competência em razão da pessoa (*ratione personae*) (CPP, artigo 69, inciso VII); competência em razão do local (*ratione loci*) ou territorial (CPP, artigo 69, incisos I e II); e competência funcional.

No que se refere à competência em razão da matéria ou em razão da natureza da infração, preconiza o artigo 74 do Código de Processo Penal que será disciplinada pelas normas de organização judiciária, as quais, de acordo com a compreensão dos artigos 96 (incisos I, alíneas “a” e “d”, e II, alínea “d”) e 125 (*caput* e § 1º) da Constituição Federal de 1988, são de atribuição do Tribunal de Justiça local.

Ainda no trato da competência, percebe-se que o entendimento predominante da doutrina e jurisprudência é no sentido de que o artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente contém rol exemplificativo, o que não impede seja estendida ao Juízo da Infância e da Juventude a competência para o processo e julgamento de crimes contra menores.

Nessa perspectiva, constata-se que a jurisprudência atual dos tribunais superiores é assentada no sentido da possibilidade de ser a competência em razão da matéria fixada ou alterada por ato normativo do próprio Tribunal de Justiça, por se tratar de questão afeta à organização judiciária, incluindo-se, dessa feita, a possibilidade de transferência da competência para o processo e julgamento de ações penais relativas a crimes perpetrados contra crianças e adolescentes ao Juízo da Infância.

Diante disso, revela-se recomendável, ante os benefícios inerentes à especialização, e viável, porque constitucional e legalmente autorizada, a transferência de

competência supracitada, porquanto mais bem preparado e estruturado é o Juízo da Infância e da Juventude para lidar com os procedimentos relacionados a menores.

Tal proceder milita para a efetivação dos direitos fundamentais infantojuvenis, na medida em que, além da qualidade e da celeridade da prestação jurisdicional serem majoradas, mais condições existirão de serem observados procedimentos que minimizem a revitimização e maximizem os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral das crianças e adolescentes.

O Rio Grande do Sul, o Acre e o Rio Grande do Norte são exemplos de Estados que já adotaram a modificação da competência para atribuir ao Juízo da Infância e da Juventude o processo e julgamento de ações penais em que figure como vítima criança ou adolescente.

É possível concluir, pois, por um lado, que a noção da recomendabilidade da modificação de competência para atribuição do processo e julgamento das ações penais tendo como vítimas crianças e adolescentes ao Juízo da Infância vem tomando corpo no Brasil e, por outro, que viabilidade da aludida alteração tem sido referendada pelos tribunais superiores e pela doutrina.

RECOMMENDABILITY AND VIABILITY OF JURISDICTION ASSIGNMENT FOR PROCESS AND ACTIONS OF CRIMINAL TRIAL CONCERNING CRIMES AGAINST TEENS TO JUDGEMENT OF CHILDREN AND YOUTH

Klauss Correa de Souza

Fábio Gesser Leal

Rafael Giordani Sabino

ABSTRACT

Jurisdiction - power, function and activity exercised by the judiciary to apply the law and thus promote the pacification of conflicts - is quantified and limited the jurisdiction. This, in turn, based on constitutional and infra-constitutional norms, establishing the court authorized to decide the case. The jurisdiction in the matter, is peaceful the current jurisprudence of the Superior Courts in the sense of the possibility of being fixed or changed by the regulations of the Court itself, to be a matter of judicial organization, including, this made the possibility transfer of competence to the prosecution and trial of criminal cases related to crimes against children and adolescents to the Judge of Childhood. They are pointed out as main reasons Articles 96 and 125 of the Federal Constitution, Article 74 of the Criminal Procedure Code

and the principle of separation of powers. At the same direction, there is the doctrine advocating the flexibility of the role of Article 148 of the Statute of Children and Adolescents. Thus proves to be recommended before the benefits of specialization, and viable, because constitutional and legally authorized, the transfer of competence for criminal actions related to crimes against children and adolescents to the Children and Youth Court, better prepared and structured to deal with the procedures related to minors. This militates proceed to the realization of infantojuvenis fundamental rights, to top up the quality and speed of adjudication, minimize revictimization and honor the principles of priority and full protection.

Keywords: Competence. Crimes against children and adolescents. Transfer. Judgment of Children and Youth. Recommendability. Viability.

REFERÊNCIAS

ACRE. Lei Complementar n. 221, de 30 de dezembro de 2010. Dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/LeiComp221.pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2016.

ACRE. Lei Complementar n. 47, de 22 de novembro de 1995. Institui o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2014/07/leicomp47.pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2016.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei n. 8.069/90: dicas para realização de provas de concursos artigo por artigo. 4. ed. Salvador(BA): Juspodivm, 2010.

BRASIL. **Código de Processo Penal** (Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 7 jun. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 3 do CNJ, de 30/05/2006. Recomenda a especialização de varas criminais para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1223>>. Acesso em: 6 de junho 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 7 jun. 2016.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 7 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1434538/AC. Rel. Min. Felix Fischer. Brasília, 2 jun. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1516115&num_registro=201400327833&data=20160615&formato=PDF>. Acesso em: 2 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 316.292/RS. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 20 set. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1540220&num_registro=201500312221&data=20161006&formato=PDF>. Acesso em: 2 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 134767/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, j. 26/02/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=134767&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 312577/RN, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª Turma, j. 17/12/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=312577&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 213154/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, j. 10/02/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=213154&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC 34508/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª Turma, j. 06/02/2014. 2014a. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=34508&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC 35814/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, j. 26/11/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=35814&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 94767/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, j. 25/06/2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=94767&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no REsp 1462810/RS, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, 5ª Turma, j. 20/08/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1462810&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 216112/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 28/08/2012. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=216112&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 218135/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 10/09/2013. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=218135&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 219218/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, J. 17/09/2013. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=219218&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 219277/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 05/11/2013. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=219277&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 228989/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 07/08/2012. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=228989&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 238110/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 26/08/2014. 2014b. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=238110&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 249023/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, j. 11/06/2015. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=249023&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 250842/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 19/03/2013. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=250842&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 250851/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 6ª Turma, j. 19/09/2013. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=250851&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 265426/AC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 12/11/2013. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=265426&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 280908/AC, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/03/2015. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=280908&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 282815, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 25/03/2014. 2014c. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=282815&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 301060/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, j. 25/11/2014. 2014d. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=301060&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1498662/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 12/02/2015. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1498662&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 39525/AC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 03/05/2016. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=39525&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 30241/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 15/08/2013. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=30241&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 33531/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 25/02/2014. 2014e. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=33531&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 34742/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 15/08/2013. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=34742&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 35506/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 06/11/2014. 2014f. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=35506&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 36485/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 20/05/2014. 2014g. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=36485&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 37603/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 6ª Turma, j. 24/09/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=37603&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 38418/AC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 20/02/2014. 2014h. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=38418&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 269.541/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Decisão Monocrática, j. 25/04/2014. 2014i. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?processo=269541.NUM.&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC1>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1218, Rel. Min. Maurício Correa, Tribunal Pleno, j. 05/09/2002. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385443>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4774, Rel. atual Min. Celso de Mello, data de protocolo 14/05/2012. 2012a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4241939>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 113018, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 29/10/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28113018%2E%2E%2E+OU+113018%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lsl25hc>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 113102, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 18/12/2012. 2012b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28113102%2E%2E%2E+OU+113102%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lm8v6a8>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 85060, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, j. 23/09/2008. 2008a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2885060%2ENUME%2E+OU+85060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/kc5asbk>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 88660, Rel. Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, j. 15/05/2008. 2008b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2888660%2ENUME%2E+OU+88660%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/omvba9v>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 91024, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 05/08/2008. 2008c. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2891024%2ENUME%2E+OU+91024%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mbba5ye>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 91253, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 16/10/2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2891253%2ENUME%2E+OU+91253%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ptlc8fs>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 91509, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 27/10/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2891509%2ENUME%2E+OU+91509%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/kymmnld>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 94146, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 21/10/2008. 2008d. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2894146%2ENUME%2E+OU+94146%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oupzgh8>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 96104, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 16/06/2010; Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2896104%2ENUME%2E+OU+96104%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ocklawj>>. Acesso em: 3 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 830851, Rel. Min. Carmem Lúcia, 2ª Turma, j. 30/09/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28830851%2ENU>>

ME%2E+OU+830851%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/m3e59fm>. Acesso em. 3 jun. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**, v. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009.

FERRADIN, Mauro. **Ato penal juvenil – aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal**. Curitiba: Juruá, 2009.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo penal**, v. 1. 2. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo Cesar. **Estatuto da criança e do adolescente comentado e interpretado de acordo com o novo código civil**. 2. ed. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2004.

MINAGÉ, Thiago M. **Crerios para a fixação da competência em âmbito penal**. S.l.:Portal eletrônico Empório do Direito, 2015. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/criterios-para-fixacao-da-competencia-em-ambito-criminal-por-thiago-m-minage>>. Acesso em: 31 de maio de 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 19. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Estatuto da criança e do adolescente**. Coleção Saberes do Direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar n. 165, de 28 de abril de 1999. Regula a Divisão e a Organização Judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <<http://www.mp.rn.gov.br/control/file/legislacao/leis%20complementares/anteriores/LOJ.PDF>>. Acesso em: 7 jun. 2016.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar n. 344, de 30 de maio de 2007. Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar n. 165, de 28 de abril de 1999, e da Lei Complementar n. 242, de 10 de julho de 2002, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/legislacao/leis-complementares>>. Acesso em: 7 jun. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual n. 7.356, de 1º de Fevereiro de 1980. Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2007.356.pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual n. 9.896, de 09 de junho de 1993. Cria os Juizados Regionais da Infância e da Juventude e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2009.896.pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual n. 12.913, de 12 de março de 2008. Dispõe sobre a alteração do art. 2º da Lei n. 9.896, de 9 de junho de 1993 – Juizados Regionais da Infância e da Juventude. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.913.pdf>> . Acesso em: 13 jun. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Regimento Interno. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/publicacoes/publ_adm_xml/documento1.php?cc=2607&ct=36&ap=1993&np=1&sp=1>. Acesso em: 7 jun. 2016.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Coleção OS ECONOMISTAS. São Paulo: Nova Cultural Ltda., 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.